

Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres

Bianca Paes Noto¹

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é oportuno destacar que grande parte dos casos abrangidos pelo Juizado Especial Criminal se referiam à violência doméstica, e, portanto, era necessária a criação de leis mais severas para que não houvesse a banalização sobremaneira da violência doméstica. Neste contexto, foi aprovada no final do ano de 2006 a Lei nº 11.340, que instituiu uma proteção penal diferenciada para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Muito embora tenha sido comemorada, dita lei foi objeto de críticas, seja políticas, por supostas “inconveniências”, seja jurídicas, por supostas “inconstitucionalidades”, o que levou alguns tribunais a declará-la inconstitucional e inclusive fez o Presidente da República sentir a necessidade de impetrar Ação Declaratória de Constitucionalidade para impedir a falta de aplicação da lei pelo controle difuso de constitucionalidade. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal espancou algumas teses jurídicas a pacificar a questão, como será observado no deslinde deste tema.

Nenhuma daquelas críticas, contudo, subsiste, sendo inegavelmente tanto conveniente (por necessária politicamente), quanto constitucional a Lei Maria da Penha.

A principal alegação contrária à Lei Maria da Penha é a de que seria inconstitucional por suposta afronta ao princípio da igualdade, na medida em que institui tratamento diferenciado a homens e mulheres alvo de violência doméstica, no sentido de que o gênero da pessoa é o que define se o crime será julgado pelo rigor da referida lei ou então na modalidade

1 Juíza de Direito da Vara Única de Paraty.

de menor potencial ofensivo da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Argumenta-se que a Constituição teria vedado peremptoriamente o tratamento desigual entre homens e mulheres por força de seu art. 5º, inc. I (supra transcrito), que estatui que homens e mulheres são iguais perante a lei.

Contudo, tal argumento leva em conta apenas o aspecto formal da isonomia, ignorando flagrantemente o conteúdo jurídico material do princípio da igualdade.

O princípio da igualdade não só permite, como exige tratamentos diferenciados, na medida em que tais sejam uma decorrência lógico-racional do critério diferenciador erigido. É a exceção à isonomia – exceção na medida em que quem defende o tratamento diferenciado deve provar a necessidade lógico-racional do mesmo, sob pena de aplicação do aspecto formal da isonomia por inconstitucionalidade na diferenciação erigida.

Note-se ainda que há tanto lógica, quanto racionalidade na maior punição da violência doméstica contra mulheres em relação à violência doméstica eventualmente cometida contra homens como ainda existe um importante fim estatal a justificar tal medida, a saber a superação da inferiorização historicamente sofrida pelas mulheres em relação aos homens.

A mulher tem sido historicamente vítima de violência doméstica em proporções muito superiores àquela sofrida pelos homens. Isso é fato notório e, como tal, não precisa ser comprovado (art. 334, inc. I do CPC). É, inclusive, intuitivo, tamanha sua notoriedade. Se é verdade (como é) que homens também podem sofrer violência doméstica, essa violência ocorre em proporção muito inferior à das mulheres, no sentido de que inexistente uma generalizada violência doméstica contra os homens como existe em relação às mulheres. Fato igualmente notório e intuitivo.

Aí está o elemento diferenciador que demanda por tratamento diferenciado mais protetivo às mulheres no que tange à violência doméstica. Assim, não se afigura inconstitucional a maior punição em relação à mulher, haja vista a presença de motivação lógico-racional a justificar o tratamento diferenciado, mais benéfico, à mulher do que ao homem com relação ao tema.

É com muito orgulho que nosso tribunal tem declinado importância

a tal matéria, criando juizados próprios de violência doméstica e criando infraestrutura para a melhor aplicação do direito, pacificando os conflitos e prestando a efetiva tutela jurisdicional.

AMPLITUDE E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Muito se tem discutido sobre a possibilidade de aplicação do procedimento e regras mais rigorosas para casos que envolvem mulheres em relacionamento doméstico.

A lei em contexto visa a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, no aspecto objetivo, a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto objetivo–subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens e mulheres com as quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda, por qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, tais como: pai, irmão irmã, filha, filho, a neta ou o neto etc...) ou com quem mantenha ou já tenha mantido relação de intimidade, não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar.

Nesse sentido, podemos destacar recente entendimento exposto pelo nosso tribunal em conflito de competência:

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO AMEAÇA - ART. 147 DO CP - EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA - MÃE AMEAÇADA DE MORTE PELA FILHA, SUPOSTA USUÁRIA DE DROGAS, QUE ESTARIA TENTANDO DESVIRTUAR A IRMÃ MENOR - VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITA-

DO. Decisão do Juízo de Direito do I Juizado Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que declinou da competência para o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma Comarca, ao argumento de que o crime foi praticado em decorrência da relação familiar mantida pelas envolvidas. Já o Juízo Suscitado alega que o presente caso não envolve violência de gênero. Os fatos narrados no Termo Circunstanciado revelam uma situação de vulnerabilidade experimentada pela vítima. Isso porque a suposta autora do fato teria envolvimento com drogas e estaria controlando a relação doméstica em detrimento da mãe, encaminhando a irmã para atividades ilícitas. Caracterizada, portanto, violência doméstica realizada em âmbito familiar, devendo ser aplicada a Lei 11.340/06. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, firmando-se a competência do Juízo Suscitado”.

Para se chegar a tal conclusão, não podemos, então, confundir alguns conceitos importantes para efeito de aplicação da lei.

Nesse passo, salienta-se que a violência se manifesta de várias formas e com graus diferentes de severidade. As formas de violência também não se produzem isoladamente, mas fazem parte de uma sequência de episódios, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema.

Nem toda violência doméstica é de gênero, como ocorre, por exemplo, em violência perpetrada de pai para filho.

Nesse paradigma, dizemos que a violência de gênero é a violência que consiste em qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado. É uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homem e mulher, em que a subordinação não implica na ausência absoluta do poder.

A violência infrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito à pessoa de outro membro da família. Neste caso, não precisa a pessoa agredida

ser necessariamente do sexo feminino.

Por sua vez, a violência doméstica distingue-se da violência acima citada, uma vez que incluiu outros membros do grupo, sem função parental que convivam no espaço doméstico. Incluem-se, neste contexto, os empregados e pessoas que convivam esporadicamente agregados. E por isso para parcela da doutrina há aplicação da lei em comento para estes casos e para outra parcela da doutrina, a hipótese não se encontra acobertada pela lei protetiva.

Assim, não obstante a matéria esteja longe de ser pacificada, entende-se que a opção do legislador, nesta lei, foi coibir a reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha ou tenha mantido com ela vínculo afetivo.

Oportuno transcrevermos a letra da lei:

“Art. 5º. Para efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...)”

Nesse raciocínio, entende-se que, em havendo violência contra menores e idosos, devem ser remetidos os autos para os juízos especializados ante a natureza da matéria. De igual modo, nos crimes dolosos contra a vida da mulher, competente será o Tribunal do Júri ante a competência constitucional prevista para tal.

Seguindo-se nessa matéria, destacamos que as agressões domésticas são praticadas de várias formas, como abuso físico, sexual, psicológico, negligência, abandono, dentre outros.

A violência física ocorre quando uma pessoa que está em situação de poder em relação a outra causa ou tenta causar dano não acidental por meio de uso da força física ou de algum tipo de arma que pode ou não causar lesões externas. Às vezes, a apuração da lesão grave ou da tentativa de homicídio é tarefa difícil de ser detectada no início, exigindo apurações

mais detalhadas em audiência.

Por outro lado, a violência sexual compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada no casamento ou em outros relacionamentos. Na maioria das vezes, é feita por autores conhecidos das mulheres com vínculo conjugal no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade.

A violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui insultos, humilhação, desvalorização, ridicularização, manipulação afetiva, chantagem, dentre outros. Já a violência patrimonial são todos os atos destrutivos ou omissões do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Incluiu roubo, recusa de pagar pensão alimentícia etc.

Por fim, a violência institucional é aquela exercida nos próprios serviços públicos por ação ou omissão. Abrange abusos cometidos em virtude de relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições até por uma noção mais restrita de dano físico intencional.

ASSISTÊNCIA À MULHER EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nos casos que vivenciamos, a autoridade judiciária determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal.

O juiz deve assegurar à mulher a preservação da sua integridade física e psicológica, a prioridade à remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local do trabalho por até seis meses. Esse afastamento é sem remuneração, representando apenas uma suspensão do contrato de trabalho.

O único problema com que o Poder Judiciário se depara em nosso ordenamento, que difere dos demais, seria quem e como serão financiadas as necessidades básicas da mulher afastada de sua atividade laboral.

FATORES QUE DIFICULTAM O ROMPIMENTO DA RELAÇÃO VIOLENTA

Em atuando em varas com competência de violência doméstica contra a mulher, não raro se repetem os fatores que estimulam o crescimento de violências como a que vivenciamos nos dias de hoje.

A vergonha, a baixa autoestima e a esperança na transformação da relação são fatores frequentemente relatados e colhidos em audiência. Mulheres com problemas psicológicos que acreditam que a violência é passageira e imputada a um fato que acreditam ser temporário e, que, portanto, tende a passar, postergam o seu atuar e apenas procuram ajuda quando o relacionamento familiar encontra-se exaustivamente desgastado e a violência já se apresenta extremada e à vista dos outros.

O medo e a dependência econômica, aliada à falta de informação são fatores que também encontramos.

Ocorre que pessoas que sofrem violência podem tentar repetir estas situações e revivê-las para aprender a lidar com ela. Por isso, muitos agressores em seu histórico familiar foram vítimas de violência na família.

Nesse contexto, estudos também apontam que o agressor, muitas vezes, identifica a violência como forma de comunicação e contato com o outro. Estas pessoas nunca receberam carinho, e a violência é a única forma de comunicação.

Por fim, destacamos a “síndrome de Estocolmo”, em que a própria mulher apoia e defende a posição do agressor. Assim, a mulher entende que o mínimo que se poderia esperar do agressor já representa uma gratificação, descaracterizando o atuar dele. É a defesa do seguinte provérbio popular: “ruim com ele, pior sem ele”.

Ocorre que romper a agressão muitas vezes pode significar mudar de posição na relação.

Por isso, a assistência à mulher pelos programas governamentais é de grande relevância e importância para detectarmos, no caso concreto, a origem da violência perpetuada e reiterada, e as formas de solução para impedir que volte a ocorrer.

Aliado a isso deve o Poder Judiciário atuar na rapidez da prolação das decisões, sempre que possível, dentro do rigor dos procedimentos, para atender as prioridades da mulher agredida e protegê-la imediatamente com a adoção das medidas cabíveis.

REALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Recentemente, foram publicadas regras pelo comitê da ONU com orientações acerca da aplicabilidade da lei em nosso ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, destacou-se a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o que, aliás, foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, que solucionou controvérsias diversas que existiam sobre sua efetiva aplicabilidade. Por outro lado, não se pode negar que, não obstante tais premissas, há enorme resistência do Judiciário por parte de alguns julgadores do direito a aplicar a lei adequadamente.

Por isso, há orientação nesse sentido de formalizar cursos de capacitação para operadores do direito, seja para juízes, seja para promotores, defensores, delegados, dentre outros.

Dentre outras regras é explicado que deve-se fortalecer o Poder Judiciário para que as mulheres tenham mais acesso à justiça quando há violência familiar. Devem ser fornecidos, também, dados e monitoramento. Por fim, deve-se assegurar recursos financeiros e humanos para que o programa seja realizado.

No âmbito local, constitucional e global, há uma evolução da matéria em razão dos intensos movimentos que impulsionam a normatividade das regras internacionais.

Temos não apenas a Lei Maria da Penha, mas também convenções sobre a matéria como a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, convenções interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e convenção de Belém do Pará, sem contar conferência internacional sobre a população e desenvolvimento “Cairo” e declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher “Beijing”.

CONCLUSÃO

É com muito orgulho que nosso tribunal tem declinado importância a tal matéria, criando juizados próprios de violência doméstica e criando infraestrutura para a melhor aplicação do direito, pacificando os conflitos e prestando a efetiva tutela jurisdicional.

O trabalho apresentado respaldou-se em alguns tópicos relacionados ao tema em debate, ocasião em que foram destacados, em breve relato, preceitos básicos sobre a questão teórica, acompanhados da divulgação de julgados e questionamentos que vivenciamos e debatemos nas apresentações. O trabalho ora apresentado não teve a pretensão de esgotar o tema que é bastante extenso, porém a matéria debatida neste curso enfocou as modificações introduzidas ao longo do tempo, que foram de suma importância, na medida em que viabilizaram o debate, os questionamentos, as dúvidas e possíveis soluções.

Conclui-se, que a instituição das varas especializadas não resolveu todos os problemas com que nos deparamos. Muito há para ser feito. Todavia, já representa um grande avanço e evolução no sistema, esperando-se que a discussão do tema pela doutrina e jurisprudência conduza à construção de uma prestação jurisdicional mais eficaz. ♦

BIBLIOGRAFIA

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

Palestras ministradas no curso de capacitação sobre GÊNERO, ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.